



Número: **0059397-55.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.710,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALVES DA SILVA FILHO (AUTOR)	RAQUEL RIBEIRO QUEIROZ CARDOSO (ADVOGADO) NATALIA HELENA MARTINS BARBOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68080 181	16/09/2020 18:15	Petição Inicial	Petição Inicial
68082 734	16/09/2020 18:15	Inicial - DPVAT	Petição em PDF
68082 736	16/09/2020 18:15	CNH	Documento de Identificação
68082 738	16/09/2020 18:15	Procuração	Procuração
68082 741	16/09/2020 18:15	Comprovante de residência	Documento de Comprovação
68082 742	16/09/2020 18:15	Boletim de ocorrência	Documento de Comprovação
68082 743	16/09/2020 18:15	CAT	Documento de Comprovação
68082 745	16/09/2020 18:15	Laudos e descrição da cirurgia	Documento de Comprovação
68082 746	16/09/2020 18:15	Recibo e contrato de locação de muleta	Documento de Comprovação
68082 747	16/09/2020 18:15	Deferimento de auxílio doença	Documento de Comprovação
68082 748	16/09/2020 18:15	Recibo - Instrumentador Cirúrgico	Documento de Comprovação
68129 836	17/09/2020 13:36	Despacho	Despacho
68598 168	25/09/2020 16:39	Intimação	Intimação
70446 464	03/11/2020 17:10	Certidão	Certidão
70486 867	04/11/2020 11:43	Cumprimento do despacho	Petição
70486 870	04/11/2020 11:43	Contracheque - Alves	Documento de Comprovação
70501 543	04/11/2020 16:42	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810358

Processo nº **0059397-55.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação de indenização securitária - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Pretende a parte autora receber indenização em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito provocado por veículo automotor (DPVAT) em 07/08/2019.

Aduz que as lesões sofridas ensejariam o pagamento do montante de R\$ 3.375,00, haja vista terem provocado deformidade permanente em membro.

Noticia que desembolsou R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a título de locação de muleta, tendo ainda gastado R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à instrumentação cirúrgica de reconstrução de ligamento.

Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor anteriormente mencionado e o reembolso no importe de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais). Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugna pela condenação da parte demandada nos consectários da sucumbência.

A inicial veio instruída com documentos.

Em despacho de id. 68129836, determinou-se que a parte autora procedesse a emenda da exordial, a fim de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e informar a qual a justificativa oferecida pela seguradora ré para indeferir o pedido de indenização pela via administrativa.

Em ato contínuo, parte autora requereu a juntada de contracheque.

deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinou-se a citação da parte demandada (id. 51844435).

Posteriormente, a demandada apresentou **contestação** (id. 72757973).

Preliminarmente, afirma faltar interesse de agir para o autor, porquanto não requereu a indenização securitária na via administrativa.

No mérito, afirma que não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Noticia que não há nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA - 10/11/2021 18:19:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111018193918300000090652935>

Número do documento: 21111018193918300000090652935

Num. 92632606 - Pág. 1

desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Informa inexistir laudo médico elaborado pelo IML, atestando a invalidez do autor.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar suscitada e caso assim não entenda o juízo, pugna sejam julgados improcedentes os pedidos articulados na inicial e em caso de eventual condenação que os juros de mora sejam fixados a partir da citação e a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação.

Devidamente intimada para apresentar réplica à contestação, a parte autora restou silente (id. 79788580).

Em despacho de id. 79878955, determinou-se a realização de perícia.

Por meio da petição de id. 85300807, a parte demandada requereu a juntada de comprovante de pagamento.

Laudo pericial (id. 83669541).

Devidamente intimadas para falar sobre o laudo pericial, a parte autora restou silente, ao passo que a demandada informou que o autor não requereu administrativamente a indenização securitária e que não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

É o que importa relatar. Decido.

Com efeito, tenho que na hipótese vertente o processo encontra-se devidamente instruído com o laudo pericial e pronto para julgamento, o que passo a fazê-lo.

Em preliminar de contestação, a parte demandada informa faltar interesse de agir, porquanto o autor não requereu indenização securitária na via administrativa. Cuido que não há que se falar em falta de interesse de agir, cuido que referido argumento não merece acolhida, uma vez que a lei de regência não condiciona o ajuizamento da ação ao prévio requerimento administrativo formulado pelo segurado e que este procedimento tenha sido concluído. Outrossim, há de se consignar que um dos princípios insculpidos na Constituição Federal, qual seja, o da inafastabilidade da jurisdição, permite a todos o acesso ao Judiciário, diante disso, inacolho a referida preliminar.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A demandada em sua contestação afirma estar ausente laudo fornecido pelo IML. Entendo que a referida alegação não merece prosperar, uma vez que o laudo do IML não se constitui em um documento obrigatório para ser anexado aos autos do processo como único meio de comprovação da invalidez ocasionada ao demandante. A parte autora consegue fundamentar sua pretensão através da documentação acostada à sua peça inicial, tratando-se dos laudos de atendimento/procedimentos médico que foram realizados em virtude do acidente com a vítima, além do laudo do perito do juízo.

Com relação ao argumento da demandada de que não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito, cuido que não merece prosperar o alegado, porquanto foram acostados documentos médicos aos autos, ademais, fora juntado boletim de ocorrência em que é descrito o sinistro.

No que tange à argumentação de que há nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, entendo que, de igual modo, não merece prosperar a alegação da demandada, visto que foram acostados documentos que demonstram que o autor se submeteu à procedimento cirúrgico em decorrência do acidente e que necessitou locar muletas e teve de arcar com despesas de instrumentador cirúrgico (id.ºs 68082746 e 68082748).

Passo à verificação do valor a que a parte autora faz jus. Neste caso, deve o julgador averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas, as que fazem surgir o direito ao recebimento do valor máximo da indenização prevista em Lei que corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou não, caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor máximo.

Na presente situação, a parte autora sofreu lesão do joelho direito, conforme esclarece o laudo de id. 83669541).



- 1) o dano corporal sofrido foi parcial incompleto;
- 2) houve "perda completa da mobilidade de um dos joelhos", no percentual de 25 %.

3) a repercussão da lesão foi média no percentual de 50% sobre o percentual devido em razão do tipo de lesão sofrida, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

4) Calculando-se temos: 25% de R\$13.500,00 equivale a R\$ 3.375,00, deste último retira-se a porcentagem correspondente à gravidade da lesão sofrida mostrada no laudo pericial, ou seja, 50% de R\$3.375,00, o que resultaria no montante de **R\$ 1.687,50** para efeitos de indenização.

Diante desse panorama, verifico que a parte autora faria *jus* ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50, tendo a parte demandante nada recebido na via administrativa, faz *jus* a este valor a título de indenização securitária. Porém, deve ser acrescido a este valor a importância despendida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais, sendo R\$ 35,00 para locação de muletas e R\$ 300,00 para instrumentador cirúrgico).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral, condeno a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar ao autor, JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, a quantia de R\$2.022,50 (dois mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos), isso mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação.

Considerando a sucumbência recíproca, levando em conta que o autor indicou o valor de R\$ 3.710,00 para a causa, sendo parcialmente vencida já que somente faz *jus* a quantia R\$ 2.022,50, as partes arcarão com custas e honorários advocatícios na proporção de 80% para a ré e 20% para a parte autora, suspensa a exigibilidade da mesma em relação à parte autora, tendo em vista que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Fixo os honorários no percentual de 20% do valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

Recife, 10/11/2021.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito

